



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

PARECER Nº

/2011/CODELICI/CONJUR-MS/CGU/AGU-AVP

SIPAR nº 25000.204191/2011-79

Interessado: Departamento de Ouvidoria Geral do SUS

Procedência: Coordenação Geral de Material e Patrimônio – CGMAP/SAA/SE/MS

Assunto: Contração da Empresa de Correios e Telégrafos para “produção e envio de cartas auto envelopadas, bem como recebimento de cartões resposta”.

EMENTA: Contrato Administrativo. Dispensa de Licitação. Art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993. Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para “produção e envio de cartas auto envelopadas, bem como recebimento de cartões resposta”. Análise jurídica.

Excelentíssimo Senhor Consultor Jurídico do Ministério da Saúde,

Trata-se de processo administrativo instaurado para a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para “produção e envio de cartas auto envelopadas, bem como recebimento de cartões resposta”, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993.

2 O processo encontra-se instruído, em especial, com os seguintes documentos:

- ✓ Memorando nº 713/2011/Doges/SGEP/MS, f. 01;
- ✓ Termo de Referência com anexos, às ff. 02/20;
- ✓ Ofício nº 2284/2011 – SUVEN/GEVEN/DR/BRASÍLIA, com proposta de preços e modelo de contrato dos correios, às ff.22/58;
- ✓ Informação sobre a existência de disponibilidade orçamentária, à f. 60;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

3 Conforme despacho de f. 61, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica, em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, para análise e emissão de parecer.

ANÁLISE JURÍDICA

4 Ressalte-se que a análise empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar no aspecto econômico, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

CONTRATAÇÃO DIRETA – HIPÓTESE EXCEPCIONAL

5 De acordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, “**ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

6 Como ressalta Lucas Rocha Furtado¹:

A peculiaridade desse dispositivo consiste no fato de que a Constituição irá estabelecer a regra – a licitação é obrigatória –, mas ela própria irá autorizar que lei possa prever hipóteses em que poderá ocorrer a contratação sem licitação.

7 As hipóteses de contratação direta, sem licitação, são, portanto, excepcionais. Assim, em sendo medida de exceção, as cautelas hão de ser redobradas. Neste sentido, Acórdão TCU n.º 645/2002-Plenário:

¹ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 66.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

(...) Afinal, a licitação é a regra e as contratações diretas as exceções, o que determina que as situações tanto de dispensa como de inexigibilidade sejam bem caracterizadas no processo (...).

8 De fato, mesmo nos casos de contratação direta existe um procedimento administrativo a ser observado. A ausência de licitação não significa, em hipótese alguma, uma contratação informal, com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, exige-se um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

9 Num momento inicial a Administração irá determinar a existência de uma necessidade a ser atendida, diagnosticando os meios adequados para atender ao reclamo, definirá o objeto, verificará a disponibilidade orçamentária, tudo isso devendo ser documentado e oportunamente acostado aos autos.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

10 De acordo com o contido no presente processo, a contratação, *in casu*, prescinde de licitação com base no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

11 Ressalta-se que o que se pretende é a contratação da ECT para “produção e envio de cartas auto envelopadas, bem como recebimento de cartões respostas”.

12 Há que se registrar, em se tratando de contratação da ECT, que os serviços constantes do monopólio, a princípio, deveriam ser contratados por inexigibilidade de competição tendo em vista a inviabilidade de competição.

13 Diante disso, é válido, inicialmente, distinguir inexigibilidade e dispensa de licitação, para o que importa citar Lucas Rocha Furtado²:

² FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 67.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

A diferença entre as situações de dispensa e de inexigibilidade reside no fato de que, na primeira, haveria a possibilidade de competição entre possíveis interessados, o que torna possível a realização de licitação. Na segunda, na inexigibilidade, ao contrário, não haveria competição, isso “porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

14 Além disso, revela-se oportuno transcrever noções de monopólio expressas por Alcione Vicente Schimitt³:

Em sentido econômico, monopólio é o controle da produção e de preços na sua acepção mais ampla; é o poder de atuar com exclusividade no mercado, como único vendedor; e é a exclusão da concorrência e a imposição do preço pela vontade unilateral do vendedor único.

Já Gasparini arremata, *verbis*:

Em termos econômicos, monopólio é a abolição da concorrência. Em termos jurídicos, é a supressão de uma atividade do regime da livre iniciativa, imposta pelo Estado em benefício do interesse coletivo. Pelo que se depreende da nossa Lei Maior, é a exploração, pela União, de uma atividade monopolizada, como ocorre com as indicadas em seu art. 177. Não há, assim, monopólio privado (a exclusividade da atividade está nas mãos de particular), e, ademais, fora desse elenco não cabe falar em monopólio.

Diante do exposto, conclui-se que só há monopólio das atividades expressa e taxativamente previstas na Carta Política, até porque a regra é a liberdade de concorrência, o que é salutar para o desenvolvimento econômico do Brasil.
 (...)

O Estado ainda detém o monopólio da titularidade das atividades insculpidas no artigo 21, VII, X, XI e XII, da Constituição da República.

Isto porque somente o exercício das aludidas atividades é que poderá ser delegado aos particulares.

Dentre estas destaca-se o serviço postal e correio aéreo nacional, a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), que, pela excelência dos serviços prestados, faz por merecer toda a sua credibilidade.

Destaca-se também o artigo 22 da Constituição da República, que representa verdadeiro monopólio legislativo da União.

(...)

Em sentido econômico, monopólio é o controle da produção e de preços na sua acepção mais ampla; é o poder de atuar com exclusividade no mercado, como único vendedor; e é a exclusão da concorrência e a imposição do preço pela vontade unilateral do vendedor único.

(...)

O Estado ainda detém o monopólio da titularidade das atividades insculpidas no artigo 21, VII, X, XI e XII, da Constituição da República.

O monopólio é a detenção exclusiva da titularidade de determinadas atividades, enquanto que o privilégio é a delegação do direito de execução destas atividades a um ou a poucos interessados.

³ SCHIMITT, Alcione Vicente. Apontamentos sobre monopólio . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1217, 31 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9109>>. Acesso em: 18 fev. 2010.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

15 De fato, como se observa acima, o Estado detém o monopólio da titularidade do serviço postal e do correio aéreo nacional, estando o exercício dessas atividades a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que ora se pretende contratar por inexigibilidade de licitação.

16 A Lei nº 6.538/1978, que trata sobre os serviços postais, dispõe:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

(Grifo nosso).

17 Em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Supremo Tribunal Federal, considerou que a lei nº 6.538/1978 foi recepcionada pela Constituição Federal:

(...)

Resultado Final

Improcedente

Decisão Final

(...)

Preliminarmente, o Tribunal rejeitou o pedido de adiamento. Em seguida, após o voto reajustado do Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente, julgando improcedente a arguição, fixando a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos, e



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

julgando procedente a argüição quanto ao artigo 42 da referida lei, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, e após o voto da Senhora Ministra Cármem Lúcia, julgando-a improcedente, a proclamação da decisão ficou suspensa para a próxima sessão. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso, que proferira voto em assentada anterior, e o Senhor Ministro Menezes Direito, que declarou suspeição.

- Plenário, 03.08.2009.

/#

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a argüição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente, e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que a julgavam parcialmente procedente. **O Tribunal, ainda, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 009º do referido diploma legal.** Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Menezes Direito.

- Plenário, 05.08.2009.

/#

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Pendente

(Grifo nosso).

18

Em notícia extraída do site do Supremo Tribunal Federal, explica-se o seguinte:

STF mantém monopólio dos Correios para correspondências pessoais (atualizada)

Por seis votos a quatro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que a Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. Com isso, cartas pessoais e comerciais, cartões-postais, correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados e entregues pela empresa pública. Por outro lado, o Plenário entendeu que as transportadoras privadas não cometem crime ao entregar outros tipos de correspondências e encomendas.

A decisão foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 46, na qual a Associação Brasileira das Empresas de Distribuição reclamava o direito de as transportadoras privadas fazerem entregas de encomendas, como já acontece na prática. O objeto da ADPF era a Lei 6.538/78, principalmente o seu artigo 42, que caracteriza como crime "coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas". A punição prevista no artigo é de até dois meses de detenção ou o pagamento de multa.

No entendimento dos ministros, essa tipificação de crime só deve acontecer caso o objeto transportado seja de distribuição exclusiva dos Correios, como previsto no artigo 9º da lei impugnada. Esse artigo restringe ao monopólio da empresa pública o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e de correspondência agrupada, além da fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

19

Por esse motivo, para os serviços que não se enquadrariam precisamente no monopólio é, em tese, possível a concorrência, sendo, entretanto, cabível para a espécie



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

a contratação direta por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993.

20 Para configuração da hipótese de dispensa expressada no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, é necessário que (a) a aquisição seja feita por pessoa jurídica de direito público interno, que (b) os bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, (c) que tal ente tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, e, por fim, (d) que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

21 Deve-se verificar, portanto, se os requisitos acima estão presentes, no caso. De fato, a presente aquisição será efetuada pela União, pessoa jurídica de direito público interno, através do seu órgão Ministério da Saúde e a ECT constitui-se como empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta (Decreto lei nº 509, de 20 de março de 1969), que tem como atribuição legal a prestação dos serviços postais.

22 No caso presente, com relação às atividades não expressamente indicadas na Lei nº 6.538/1978, quais sejam, “tratamento de endereços enviados por banco de dados” e “produção dos objetos” foi justificada a escolha da contratação da ECT, nos seguintes termos:

“Com relação ao “tratamento de endereços enviados por banco de dados” e “produção dos objetos” mesmo sendo serviços não expressamente indicados para os quais a ECT foi criada, são conexos e integram conjunto da solução adequada para atender as necessidades do Ministério da Saúde. Isso porque, a ECT oferece a concentração de todas as atividades no mesmo local, contribuindo para a agilidade e economicidade do processo.

Para gerar a produção e envio dos objetos, a ECT trabalhará o banco de endereços enviado pelo Departamento de Informática do SUS do Ministério da Saúde, cruzando-o com um banco de endereços próprio, a fim de não produzir cartas com endereços inexistentes ou incompletos, gerando economia para o contratante.

Depois de assinado o contrato, a ECT inicia o trabalho de higienização do banco de dados e a produção e emissão do documento. Em até quatro dias são enviadas as primeiras cartas, concluindo o envio de todo o montante em, no máximo, dez dias, atendendo à necessidade de velocidade do processo.

Observa-se ainda que, com relação à logística, a produção dos objetos pela ECT evita utilização de recursos desnecessários para transporte dos mesmos, permitindo, também, maior segurança com relação a não violabilidade dos dados. A produção da carta é caracterizada por uma grande quantidade de dados variáveis em frente e verso, sendo autoenvelopadas (duas dobras), serrilhada, colada, carimbada e triada. Essas especificidades da CartaSUS estão em consonância com o trabalho da ECT, que contempla toda a estrutura e experiência necessárias frente à complexidade do processo, permitindo que não haja dissociação entre a produção e o envio, com mais economia, agilidade e eficácia.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

Caberá à ECT o recebimento dos cartões resposta e envio dos mesmos ao endereço da agência ser posteriormente indicado pelo Ministério da Saúde para viabilizar a retirada dos cartões respostas por parte do mesmo.
Busca-se unificar todo o objeto desta contratação à ECT com o intuito de alcançar os objetivos pactuados de maneira mais simples, ágil e econômica, otimizando a relação custo/benefício do serviço prestado à sociedade, em conformidade com o princípio constitucional da eficiência.”

23 Frise-se que a responsabilidade pela justificativa é do Administrador, não cabendo a este consultivo adentrar no mérito da mesma.

24 Acerca do requisito *d* acima indicado, vale destacar que não se localizou nos autos a demonstração de que o preço praticado pela empresa, em relação àquelas atividades excluídas do regime de monopólio, é compatível com o praticado no mercado, conforme determina o art. 24, VIII da Lei n.º 8.666/93, o que deverá ser corrigido.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA

25 É incumbência do Administrador demonstrar expressamente as razões que sustentam a contratação pretendida, sendo válido salientar que a ausência ou incoerência da justificativa pode ocasionar a sua responsabilização perante o Tribunal de Contas da União.

26 Neste processo verifica-se que a justificativa consta do Termo de Referência apresentado. Desta feita, **entende-se atendida a determinação de justificativa da contratação.**

TERMO DE REFERÊNCIA

27 A solicitação de contratação, em geral, é formalizada por meio de Termo de Referência, documento no qual deve constar, basicamente, a descrição detalhada do objeto, com indicações sobre as quantidades, qualidades, prazo e outras condições atinentes à execução.

28 No termo de referência é salutar que a Administração descreva devidamente as características do bem necessárias ao atendimento dos seus fins.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

29 Cumpre esclarecer que se torna imprescindível que haja dotação orçamentária suficiente para a contratação, sob pena de nulidade do ato. Em verdade, não apenas o art. 14 da Lei nº 8.666/1993 deve ser observado, como também as orientações relativas à emissão de empenhos, devendo o administrador ter cautela e observar integralmente o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64. Em havendo necessidade de emissão de empenho estimativo, deve ser seguida a orientação do TCU – Tribunal de Contas da União ao Ministério da Saúde (TC – 005.987/2000-4):

A atitude a adotar, para a obediência à lei orçamentária e dispositivos correlatos seria então, ao receber o crédito orçamentário completo, a emissão de novo empenho, desta vez pelo valor global da despesa, em atenção ao art. 207 do Decreto 93872. Nessa hipótese, há ainda duas alternativas, cancelar o empenho estimativo emitido anteriormente e fazer empenho pelo valor global da despesa ou emitir empenho global que abranja apenas a parcela restante do contrato. Caso surja alguma despesa extraordinária na execução, despesa não coberta pelo contrato, deve ser emitido um empenho ordinário, cobrindo apenas aquela despesa.

30 Há nos autos, à f. 60, declaração de previsão orçamentária no valor de R\$ 1.530.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta mil reais) para cobertura das despesas no exercício de 2011, sendo tal informação de responsabilidade da autoridade declarante.

REGULARIDADE FISCAL

31 Quando da contratação, a empresa deverá comprovar sua regular situação junto ao SICAF. A situação de irregularidade fiscal impede a Administração de contratar com empresa inadimplente, devido à falta de habilitação, conforme determina o art. 27 da Lei nº 8.666/93, exigência também aplicável aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

32 A orientação acima decorre de ordem expressa da Carta Magna, na qual consta no parágrafo 3º do seu art. 195 que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da segurança social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

33 Nesse sentido, vejamos a orientação do TCU, exposta no Acórdão n.^o 524/2005 Primeira Câmara:

Observe o art. 195,§3º, da Constituição Federal c/c o art. 47, inc. I, alínea *a* da Lei 8.212/91 e com o art. 27, alínea *a* da Lei 8.036/90, no que tange à obrigatoriedade de exigir-se das pessoas jurídicas a serem contratadas, **assim como durante a manutenção do contrato**, a comprovação de sua regularidade com a seguridade social (INSS e FGTS).

34 Desta forma, previamente à celebração do contrato há que se verificar se as certidões e comprovações quanto à regularidade da empresa perduram como válidas e sem restrições.

DA NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

35 É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus atos.

36 A fim de evitar problemas advindos de uma má fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração, se torna de suma importância que no processo de contratação seja indicado, pela autoridade competente, servidor ou equipe de fiscalização habilitada, de preferência do setor que solicitou o bem ou serviço, com experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do contrato, tudo em conformidade com o prescrito nos inciso II do art. 58 e § 1º do art. 67, ambos da Lei n.^o 8.666/93.

DA ANÁLISE DAS MINUTAS ACOSTADAS AOS AUTOS

37 Cumpre destacar que para a celebração de contrato pela Administração Pública enquanto usuária de serviço público hão que ser observados os termos do § 3º do art. 62 da Lei n.^o 8.666/93:

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

38 A minuta do contrato a ser celebrado encontra-se às ff. 24-58, verificando-se, em sua análise, presentes as cláusulas essenciais, a teor do que determina o artigo 55 da Lei 8.666/93, não havendo, em princípio, nenhuma irregularidade que possa obstar sua assinatura. Sugere-se, no entanto, que:

1. Seja indicado o objeto, no contrato, em termos específicos, conforme constante do termo de referência;
2. A cláusula 3.1.2 seja adequada à condição da contratante de órgão da Administração Pública, sendo excluídas as referências a filiais, holding e empresas controladas;
3. Seja feita uma revisão integral nos termos do contrato, considerando-se a condição de órgão da Administração Pública do contratante, tendo em vista que várias disposições são bastante amplas e direcionadas, salvo melhor juízo, a contratos com empresas particulares.

39 Por fim, deve ser juntada aos autos, como condição de eficácia do ato, a ratificação da dispensa de licitação pela autoridade superior e a respectiva publicação na imprensa oficial, bem como deve ser comprovada nos autos a publicação do instrumento contratual, conforme preceitua o art. 26 da Lei 8.666/93, o qual deve ser rigorosamente observado.

CONCLUSÃO

40 Em face das considerações tecidas, restritas ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, abstraidas as questões técnicas, as quais fogem à competência da análise desta área jurídica, inclusive as de oportunidade, conveniência e preço na formalização do instrumento, entende essa Consultoria Jurídica, pressupondo a veracidades das informações constantes dos autos, pela possibilidade da contratação pretendida, com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, estando a minuta de Contrato apta a materializar



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

os interesses das partes, **DESDE QUE** atendidas todas as orientações acima expostas, cuja inobservância poderá implicar na não chancela deste órgão jurídico.

À consideração superior.

Brasília, 30 de novembro de 2011.

Aline Veloso dos Passos
Advogada da União
Coordenadora de Procedimentos Licitatórios
e Negócios Jurídicos / CJ / MS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

SIPAR nº 25000.204191/2011-79

Interessado: Departamento de Ouvidoria Geral do SUS

Procedência: Coordenação Geral de Material e Patrimônio – CGMAP/SAA/SE/MS

Assunto: Contração da Empresa de Correios e Telégrafos para “produção e envio de cartas auto envelopadas, bem como recebimento de cartões resposta”.

DESPACHO Nº /2011

Adoto a manifestação retro. Restitua-se à unidade de procedência.

Brasília, de novembro de 2011.

Jean Keiji Uema
Consultor Jurídico / MS